



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18329.000222/2007-70
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-01.165 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CARDIO NEFROCLINICA DELTA SOC S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/04/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO
 - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE
 INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO
 APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE
 LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA
 CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES, MONTANTE DE
 QUANTIAS DESCONTADAS, CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E
 TOTAIS RECOLHIDOS - INCIDÊNCIA

A autuação ocorre por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de

24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Magalhães Peixoto e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 18-8.873 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria – RS que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação acessória, AI – Auto de Infração nº. 37.134.564-2, com ciência da Recorrente em 01.11.2007, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 35.853,63.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 4, o Auto de Infração nº. 37.134.564-2, Código de Fundamentação Legal – CFL 34, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, nas competências 06/2001 a 04/2007.

Ou seja, o Relatório Fiscal da Infração aponta que a empresa deixou de lançar em sua contabilidade, salários pagos a segurada empregada não registrada Mary Lilian Antunes Araújo, no período de 06/2001 a 04/2007, a empresa pagava via caixa ou via cheques. Também deixou de lançar em títulos próprios da contabilidade as despesas relacionadas no Relatório de Observações Contábeis, anexo.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373.

Segundo se depreende do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 05, conforme Art. 292, Inc. II do Decreto 3.048/1999, o valor da multa é de R\$ 11.951,21 multiplicada por três vezes, passando para R\$ 35.853,63 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) **por possuir o agravante Fraude**.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09403881F00, foi emitido, às fls. 12.

O período objeto da AI, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04, é de 06/2001 a 04/2007.

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 01.11.2007, conforme fls. 01.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 19 a 31.

Após análise dos autos, houve a emissão do Acórdão nº 18-8.873 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria - RS, fls. 33 a 37, julgando procedente a autuação, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2007

NÃO REGISTRAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitui infração a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 40 a 60, ratificando os pontos da defesa apresentados em sede de Impugnação, em síntese:

Em sede Preliminar.

(i) Preliminar de nulidade da decisão por imprescindível conexão de processos administrativos.

A Recorrente requer que todos os processos administrativos de débito sejam julgados conjuntamente.

Assim sendo, se faz necessário a decretação de nulidade da decisão proferida 4a Turma Julgadora da DRJ/STM, por evidente necessidade de união das AI nrs. 37.134.564-2, 37.048.703-6, 37.048.704-4 37.048.705-2 37.048.565-0 Al 37.048.706-0, Al 37.048.707-9, Al 37.134.564-2, Al 37.134.563-4, 37.134.564-4, 37.134.561-8 e 37134562-6, nos termos do § 1º do Art. 9º da Lei do Processo Administrativo Fiscal — Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.196/2005, determinando novo julgamento pela instância de 1º grau com a devida união de todos os processos supra mencionados.

(ii) Nulidade por cerceamento de defesa

Na impugnação apresentada foi requerido expressamente a intimação do procurador da RECORRENTE da data, hora e local de julgamento no processo em questão, o que também foi totalmente ignorado pelo 4a Turma Julgadora da DRJ/STM, o que não pode ser admitido pela RECORRENTE por expressa violação ao princípio da ampla defesa, nesse sentido se faz necessário a anulação da decisão proferida, determinando-se o retorno para novo julgamento, com a devida intimação do procurador da RECORRENTE do dia, local e hora do julgamento das questões de seu interesse.

(iii) Da decadência.

Preliminarmente o RECORRENTE suscitou decadência daqueles períodos superiores a 5 (cinco) anos, face a impossibilidade de exigência dos mesmos. Ocorre que tal requerimento foi sumariamente indeferido pela turma julgadora por entenderem não ser de sua competência a análise constitucional da questão, aplicando desta forma integralmente o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91.

Como se percebe é notório a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que ampliam o prazo decadencial para 10 anos no que se refere a apuração de créditos do INSS, em detrimento da determinação expressa de 5 anos trazida pelo Código Tributário Nacional, em seu Art. 173, logo faz jus a RECORRENTE ao reconhecimento da anulação dos lançamentos cujos valores correspondentes a fatos geradores ocorridos entre no período de 01/06/2001 29/09/2002, por decaída sua exigibilidade.

No Mérito.**(iv) Da duplicidade na aplicação de multa e seu caráter confiscatório**

Fica evidente no caso a aplicação da multa em duplicidade, visto que é aplicada sobre um mesmo fato, neste caso a multa configura bis in idem e 6, portanto, confiscatória, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. A aplicação cumulativa das duas multas, por descumprimento da obrigação principal e descumprimento da obrigação acessória que decorreria do cumprimento da obrigação principal nos termos exigidos pela outra autuação, decorre da interpretação deficiente e não sistemática do ordenamento jurídico.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 62.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fl. 62.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS PRELIMINARES**(A) Da regularidade da lavratura do Auto de Infração**

Analisemos.

Não obstante a argumentação da Recorrente, não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente*

designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;

- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
 - a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
 - b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
 - c. REPLEG – Relatório de representantes Legais;*
 - d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
 - e. TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal;*
 - f. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
 - g. TEAF – Termo de Encerramento da Ação Fiscal.*
 - h. Relatório Fiscal da Infração.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Desta forma, **o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade** por cerceamento por preterição aos direitos de defesa, pela imprecisão e erros de capitulação da infração e da multa.

(B) alegações de inconstitucionalidade.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(i) Preliminar de nulidade da decisão por imprescindível conexão de processos administrativos.

A Recorrente requer que todos os processos administrativos de débito sejam julgados conjuntamente.

Assim sendo, se faz necessário a decretação de nulidade da decisão proferida 4a Turma Julgadora da DRJ/STM, por evidente necessidade de união das AI nrs. 37.134.564-2, 37.048.703-6, 37.048.704-4 37.048.705-2 37.048.565-0 AI 37.048.706-0, AI 37.048.707-9, AI 37.134.564-2, AI 37.134.563-4, 37.134.564-4, 37.134.561-8 e 37134562-6, nos termos do § 1º do Art. 9º da Lei do Processo Administrativo Fiscal — Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.196/2005, determinando novo julgamento pela instância de 1º grau com a devida união de todos os processos supra mencionados.

Analisemos.

A argumentação da Recorrente não prospera porque além de encontrar óbices no procedimento operacional da Secretaria da Receita Federal do Brasil e também do Ministério da Fazenda, tem-se que o art. 9º do Decreto 70.235/1972 apenas estabelece que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Ou seja, conforme se depreende do art. 9º, Decreto 70.235/1972, não há, na legislação de regência do processo administrativo fiscal, dispositivo que obrigue a tramitação de processos conexos para julgamento conjunto.

Decreto 70.235/1972

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(ii) Nulidade por cerceamento de defesa

Na impugnação apresentada foi requerido expressamente a intimação do procurador da RECORRENTE da data, hora e local de julgamento no processo em questão, o que também foi totalmente ignorado pelo 4a Turma Julgadora da DRJ/STM, o que não pode ser admitido pela RECORRENTE por expressa violação ao princípio da ampla defesa, nesse sentido se faz necessário a anulação da decisão proferida, determinando-se o retorno para novo julgamento, com a devida intimação do procurador da RECORRENTE do dia, local e hora do julgamento das questões de seu interesse.

Analisemos.

Não prospera a alegação da Recorrente porque a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento é um órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo assim não há previsão normativa para que o contribuinte possa assistir ao julgamento em primeira instância, conforme se depreende do art. 25, Decreto 70.235/1972:

Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Outrossim, a Recorrente foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância e apresentou Recurso Voluntário à segunda instância administrativa.

Diante do exposto, não ocorre o cerceamento de defesa pela não intimação da Recorrente acerca da data, hora e local de julgamento na primeira instância.

(iii) Da decadência.

Preliminarmente o RECORRENTE suscitou decadência daqueles períodos superiores a 5 (cinco) anos, face a impossibilidade de exigência dos mesmos. Ocorre que tal requerimento foi sumariamente indeferido pela turma julgadora por entenderem não ser de sua competência a análise constitucional da questão, aplicando desta forma integralmente o disposto no art. 45 da Lei 8.212/91.

Como se percebe é notório a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que ampliam o prazo decadencial para 10 anos no que se refere a apuração de créditos do INSS, em detrimento da determinação expressa de 5 anos trazida pelo Código Tributário Nacional, em seu Art. 173, logo faz jus a RECORRENTE ao reconhecimento da anulação dos lançamentos cujos valores correspondentes a fatos geradores ocorridos entre no período de 01/06/2001 29/09/2002, por decaída sua exigibilidade.

Analisemos.

Cumprе resgatar que a Recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 01.11.2007, conforme fls. 01, e que o Auto de Infração se refere ao período 06/2001 a 04/2007.

Para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 34, o valor da multa é único, sendo que não há mitigação da multa por ocorrências.

Ou seja, basta apenas uma única ocorrência da infração em uma competência para que seja efetivado o descumprimento da obrigação acessória, desde que aquela competência ainda não esteja decadente, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, e do Código Tributário Nacional.

Ora, se a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 01.11.2007, e o Auto de Infração se refere ao período 06/2001 a 04/2007, desta forma restou evidente que em função de apenas uma única competência, por exemplo, 04/2007, não decadente por quaisquer dos critérios adotados no Código Tributário Nacional, ter sido efetivado o descumprimento da obrigação acessória.

Desta forma, não houve decadência parcial da obrigação acessória em questão.

No Mérito.

(iv) Da duplicidade na aplicação de multa e seu caráter confiscatório

Fica evidente no caso a aplicação da multa em duplicidade, visto que é aplicada sobre um mesmo fato, neste caso a multa configura bis in idem e 6, portanto, confiscatória, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. A aplicação cumulativa das duas multas, por descumprimento da obrigação principal e descumprimento da obrigação acessória que decorreria do cumprimento da obrigação principal nos termos exigidos pela outra autuação, decorre da interpretação deficiente e não sistemática do ordenamento jurídico.

Analisemos.

Deve-se anotar que a obrigação tributária principal se diferencia da obrigação tributária acessória.

Nos dizeres do professor Ricardo Lobo Torres¹, a obrigação tributária principal é o vínculo jurídico que une os sujeitos ativo e passivo em torno do pagamento de um tributo, enquanto que a obrigação acessória se revestira de deveres meramente instrumentais, tais como prestar declarações ao fisco e manter livros fiscais.

Na lição de Leandro Paulsen², observa-se que a obrigação acessória é a obrigação de fazer em sentido amplo, ou seja, fazer, não fazer, tolerar, enfim, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Neste sentido, colacionando o art. 113, CTN, pelo descumprimento da obrigação principal submete-se o sujeito passivo à emissão pela autoridade fiscal do lançamento de débito denominado Notificação Fiscal de lançamento de Débito - NFLD. Enquanto que pelo descumprimento da obrigação acessória, há a conversão em obrigação principal pela multa aplicável, submetendo-se o sujeito passivo à lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória, no presente caso o AI - Auto de Infração.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de uma possível confusão entre a obrigação acessória e a obrigação principal, pois os descumprimentos de obrigação principal e de obrigação acessória implicam em multas de diferentes naturezas jurídicas.

CONCLUSÃO

Voto pelo conhecimento do recurso para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro